



PROJETO DE LEI Nº

(Autor: Deputada TELMA RUFINO)

DETERMINA PRAZOS PARA  
ATENDIMENTO MÉDICO NOS  
ÓRGÃOS PÚBLICOS DE  
SAÚDE DO DISTRITO  
FEDERAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 306/2015  
Folha Nº 01

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado os seguintes prazos para atendimento médico em órgãos públicos de saúde no âmbito do Distrito Federal:

I - consulta com profissional médico de Clínica Geral: atendimento imediato, por ordem de chegada, mediante comparecimento do paciente interessado no local, observando-se o prazo máximo de quarenta e cinco minutos para o atendimento;

II - consulta com profissional médico Especialista: atendimento em até três dias úteis após a solicitação do paciente interessado e/ou o encaminhamento pelo Clínico Geral;

III - cirurgias e Exames Laboratoriais emergenciais: atendimento imediato após o encaminhamento pelo profissional médico de Clínica Geral ou pelo Especialista;

IV - exames Laboratoriais de rotina para diagnósticos: atendimento em até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação do profissional médico de Clínica Geral ou pelo Especialista.

Art. 2º - A não-observância do disposto no artigo anterior implicará na apuração preliminar das responsabilidades devidas e no eventual processo administrativo para a punição do agente público que não cumpriu os prazos estabelecidos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

APR 19 19:30:2015 12:52



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém lembrar que essa idéia de projeto não é original e vem sendo debatida em outras capitais de nosso país. Além do que, em nada estamos ferindo a competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna no seu artigo 24, especificamente no inciso XII, é clara ao afirmar que cabe também ao Distrito Federal legislar sobre assuntos relacionados à saúde, conforme disposto abaixo:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII- previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Finalmente, é certo que, no DF, a competência original em legislar cabe a Câmara Legislativas. Isto posto, podemos, então, discutir o mérito da presente propositura, também aqui no nosso território.

É bastante comum, a imprensa falada, escrita ou, ainda, televisiva, apresentar casos de péssimo atendimento na rede pública de saúde. Pessoas aguardando meses por uma consulta com um profissional médico especialista.

Uma consulta com um ortopedista ou com endocrinologista, por exemplo, pode demorar até seis meses. Cirurgias de emergência demoram a ser realizada e, não raro, devido a esta demora, resultam no comprometimento do estado ou até na morte do paciente. Um simples atendimento diário com um Clínico Geral não acontece e a pessoa é “tratada” por uma medicação paliativa, até mesmo indicada por um enfermeiro ou em última forma retorna para sua casa sem o atendimento pretendido.

Devemos colocar essa questão em discussão na nossa sociedade. Faz-se mister que seja colocado um fim nesse péssimo atendimento público na área de saúde.

O Poder Legislativo tem o dever e a prerrogativa legal e constitucional de apresentar uma lei que fixe, para todos os órgãos públicos de saúde, prazos decentes e dignos para atendimento da população, como o estamos fazendo.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta indispensável propositura para os cidadãos do Distrito Federal.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

  
TELMA RUFINO  
Deputado Distrital - PPL

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 306/2015

Folha Nº 02



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 306/2015**

**Autoria: Deputada Telma Rufino** (*“Determina prazos para atendimento médico nos órgãos públicos de saúde do Distrito Federal”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICLDF, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 25/03/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

**Setor Protocolo Legislativo**

PL Nº 306/2015

Folha Nº 03 *RP*